Têrça-feira 11 de Maio de 1937 — I Série — Número 108

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30
de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 27:686 — Determina que as disposições do decreto-lei n.º 27:480, que regula a execução dos acordos entre Portugal e Itália, não sejam aplicadas às mercadorias importadas cujo valor não exceda 100 liras.

Decreto n.º 27:687 — Introduz várias alterações na pauta de importação e respectivo índice remissivo.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter a República da China mandado depositar na secretaria da Sociedade das Nações o instrumento de ratificação da Convenção relativa à escravatura (25 de Setembro de 1926).

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 27:688 — Regulamenta o serviço de abastecimento de águas às povoações de Rossio ao Sul do Tejo, Lameiras, Arrifana e Carvalhal, do concelho de Abrantes.

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba para refôrço de várias rubricas do orçamento do Comissariado do Desemprêgo.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 27:689 — Autoriza a Companhia Beira Works, Limited, com sede em Londres, a fazer nova emissão de obrigações, até ao montante de £ 1.000:000, ao juro máximo de 5 1/2 por cento, com garantia de privilégio sôbre obras, maquinismos e material existente no pôrto da Beira.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto-lei n.º 27:690 — Sujeita também à licença prévia estabelecida no decreto n.º 27:615 a exportação das pirites ustuladas.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 27:686

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As disposições do decreto-lei n.º 27:480, de 14 de Janeiro de 1937, não serão aplicadas às mercadorias importadas de Itália cujo valor não exceda 100 liras.

§ único. Fica porém entendido que, se o julgar necessário para o bom funcionamento da conta especial do Banco de Portugal, o Govêrno Português poderá exigir do importador de mercadorias italianas de um valor de 100 liras ou menos um *affidavit*, pelo qual êste se obrigue a adquirir no Banco de Portugal, directa ou indirectamente, as liras necessárias ao pagamento integral da mercadoria.

Art. 2.º Êste decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 11 de Maio de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

Decreto n.º 27:687

Ouvido o Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, constituído em comissão revisora de pautas, nos termos do artigo 1.º do decreto-lei n.º 24:920, de 10 de Janeiro de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É eliminado do texto da pauta de importação o artigo 16-A.

Art. 2.º São assim alteradas as taxas dos seguintes artigos da pauta de importação:

Artigo 585 — Farinha não especificada:		
Pauta mínima	Quilograma	$02(3)
Pauta máxima	Quilograma	$10
Artigo 690 — Instrumentos e aparelhos de cálculo, observação e precisão, não especificados, completos ou em peças separadas:		
Pauta mínima	*Ad valorem*	11 %
Pauta máxima	*Ad valorem*	20 %
Artigo 691 — Instrumentos e aparelhos de cirurgia e para usos terapêuticos, não especificados, completos ou em peças separadas:		
Pauta mínima	*Ad valorem*	11 %
Pauta máxima	*Ad valorem*	20 %

Art. 3.º A nota (*a*) ao artigo 924 da pauta de importação passa a ter a seguinte redacção:

(*a*) Não se compreendem neste artigo os artefactos com uma simples indicação de origem, nem as caixas de cartão ou papelão, pesando mais de dois quilogramas, que tenham dizeres indicativos de que se destinam a servir de taras exteriores na exportação de produtos nacionais.

Art. 4.º São eliminadas do índice remissivo da pauta de importação as seguintes rubricas:

Caixas:
De cartão, de massa de papel ou de papelão:
Com excepção das taras de uso habitual:
Com dizeres, não compreendendo a simples indicação de origem ou do conteúdo.
Sem dizeres.

Desarmadas:

Com dizeres.
Sem dizeres.

Esponjas:

Em bruto ou apenas com o preparo indispensável à sua conservação.
Não especificadas.

Art. 5.º São introduzidas no índice remissivo da pauta de importação as seguintes rubricas e respectivas remissões:

Caixas:

De cartão, de massa de papel ou de papelão:

Com excepção das taras de uso habitual, armadas ou desarmadas:

Com dizeres, não compreendendo a simples indicação de origem ou do conteúdo nem as caixas de cartão, pesando mais de dois quilogramas, que tenham dizeres indicativos de que se destinam a servir de taras exteriores na exportação de produtos nacionais — artigo 924.
Com dizeres indicativos de que se destinam a servir de taras exteriores na exportação de produtos nacionais, pesando mais de dois quilogramas — artigo 906.
Sem dizeres — artigo 906.

Esponjas — artigo 776.

Art. 6.º É alterada para o artigo 214-A da pauta de importação a remissão de cada uma das seguintes rubricas do respectivo índice: codamina, narceína, narcotina, papaverina, protopina, tebaína e tritopina.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 11 de Maio de 1937.— António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos

Repartição da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, o director do serviço permanente da delegação chinesa junto daquele organismo depositou naquele Secretariado, em 22 de Abril de 1937, o instrumento de ratificação da Convenção relativa à escravatura (25 de Setembro de 1926) por parte do Govêrno Nacional da República da China.

Direcção Geral dos Negócios Políticos, 4 de Maio de 1937. — O Delegado Permanente, *Augusto de Vasconcelos.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Repartição de Estudos Hidráulicos

Decreto n.º 27:688

Sendo necessário regulamentar o serviço de abastecimento de águas às povoações do Rossio ao Sul do Tejo, Lameiras, Arrifana e Carvalhal, do concelho de Abrantes, para execução do que dispõe o artigo 6.º do decreto-lei n.º 26:683, de 13 de Junho de 1936;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A Câmara Municipal de Abrantes fornecerá água potável nas condições dêste regulamento, para usos domésticos e industriais, nas ruas ou zonas das povoações do Rossio ao Sul do Tejo, Lameiras, Arrifana e Carvalhal servidas pela rêde geral de distribuïção.

Art. 2.º A água será fornecida ininterruptamente, de dia e de noite, salvo caso de fôrça maior, não tendo os consumidores, neste caso, direito a qualquer indemnização.

Art. 3.º Neste regulamento são abrangidas sob a designação de canalizações exteriores as da rêde geral de distribuïção e dos ramais de ligação aos prédios, denominando-se canalizações interiores ou particulares as feitas no interior dos prédios.

Art. 4.º Compete exclusivamente à Câmara Municipal de Abrantes estabelecer as canalizações exteriores, as quais ficam constituindo propriedade sua.

§ 1.º Pelo estabelecimento dos ramais de ligação será cobrada aos proprietários dos prédios a importância da respectiva despesa.

§ 2.º Para os efeitos do § 1.º dêste artigo são os proprietários obrigados a depositar prèviamente na tesouraria da Câmara a importância orçamentada do custo dos referidos ramais.

Art. 5.º A conservação, reparação e renovação dos ramais de ligação serão executadas pela Câmara Municipal, sendo as respectivas despesas de conta dos proprietários dos prédios.

Art. 6.º Para os prédios situados fora das zonas abrangidas pela rêde geral de distribuïção a Câmara Municipal determinará as condições em que poderá ser estabelecida a ligação, tendo em vista os recursos orçamentais e as condições em que se fizer o assentamento da nova canalização.

§ 1.º As canalizações exteriores estabelecidas nos termos dêste artigo serão também propriedade exclusiva da Câmara Municipal.

§ 2.º Se forem vários os particulares que, nas condições dêste artigo, requererem determinado aumento da rêde geral para o abastecimento dos seus prédios, o custo das novas ligações será dividido por todos os requerentes proporcionalmente ao rendimento colectável dos respectivos prédios.

Art. 7.º As canalizações interiores, e bem assim a sua conservação, modificação e renovação, serão executadas por pessoal à escolha dos interessados, mas devidamente autorizado pela Câmara Municipal.

Art. 8.º Para os efeitos do artigo anterior haverá na Câmara Municipal um livro de registo, no qual serão inscritos os canalizadores que o requeiram e que sejam considerados profissionais habilitados.

§ único. As emprêsas ou sociedades que se dediquem a trabalhos de canalização de águas poderão também inscrever-se no registo da Câmara desde que indiquem um técnico responsável que por ela seja aceite.

Art. 9.º Nas ruas ou zonas das povoações de Rossio ao Sul do Tejo, Lameiras, Arrifana e Carvalhal servidas pela rêde de distribuïção de águas é obrigatória a instalação da respectiva canalização em todos os prédios cujo rendimento colectável seja igual ou superior a 100$, conforme o disposto no artigo 1.º do decreto-lei n.º 26:683, de 13 de Junho de 1936.

§ único. A obrigação de que trata êste artigo pertence sempre ao proprietário, excepto quando o prédio